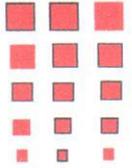




Scheid & Castro

Distribuidora de Medicamentos Especiais / Nutrição

CNPJ: 05.912.018/0001-83 / Insc. Estadual: 90.296.903-99



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

A/c do Sr. Pregoeiro

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 48/2014

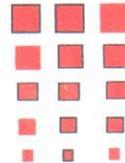
SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.912.018/0001-83, com sede na Rua Amazonas de Souza Azevedo, 252, Bacacheri, CEP 82.520-620, Curitiba/PR, vem, perante esta comissão apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão que classificou produtos que não atendem ao edital, em pregão realizado por esta administração visando a aquisição de **LEITES ESPECIAIS FÓRMULA INFANTIL EXTENSAMENTE HIDROLISADA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. RAZÕES RECURSAIS

O presente edital regula as exigências estabelecidas pelo Município de São Jorge do Ivaí em relação a todos os licitantes. De acordo com as condições particulares deste Edital e de seus Anexos, e com os dispositivos das Leis Federais nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e demais normas em vigor que regem a espécie, além da faculdade prevista no item 14 do presente edital, comparece a recorrente para tempestivamente apresentar as respectivas razões de recurso, conforma abaixo seguem:



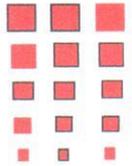
1.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO DO EDITAL PELO PRODUTO VENCEDOR EM RELAÇÃO AO ITEM 09



O edital convocatório previa para o item 09 a seguinte descrição:

Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou Oral, hipercalórica (1.5) kcal/ml). Com no Mínimo 15% de proteínas, 100% maltodextrina, sabor artificial baumilha, isento de lactose, sacarose e gluten e **com adição de fibras**. Embalagem de 1000 ml.(REFERENCIA: ISOSOURCE 1.5-1000ML/ NUTRI ENTERAL SOYA/TROPHIC 1.5 e SIMILAR (sem grifos no original)

No entanto, ainda que constasse como nome de sugestão, a marca vencedora **TROPHIC 1.5** do fabricante **PRODIET**, cotado pela empresa **PROMISSE**, que foi vencedora do item, não atende as especificações do edital conforme verificado abaixo:



nome comercial **Trophic 1.5** não atende ao descritivo, pois **é isento de fibras**, conforme sua especificação nutricional.

Logo, partindo do exposto acima, fica claro que o produto **TROPIC 1.5 NÃO** atende plenamente aos requisitos do edital, uma vez que é **isento de fibras**.

Já o produto cotado pela empresa **SCHEID E CASTRO**, marca **Isosource 1.5** do fabricante **Nestlé**, atende plenamente ao descritivo solicitado, conforme pode se ver abaixo:

Alimento nutricionalmente completo para Nutrição Enteral ou Oral, hipercalórico (1.5 kcal/mL), **presença de fibras** 8g/L (52% fibra de soja e 48% goma guar parcialmente hidrolisada). Com 17% de proteínas (100% caseinato de cálcio e sódio obtido do leite de vaca), 41% de carboidrato (100% maltodextrina) e 42% de gordura (42% óleo de canola, 32% TCM, 23% óleo de soja, 2,7% lecitina de soja e 0,3% mono e diglicerídeos de ácidos graxos). Osmolalidade de 320 mOsm/kg de água. Sabor artificial de baunilha. Isento de Lactose, Sacarose e glúten. Embalagem de 1000 ml.

Deste modo, por tudo o que foi exposto, pugna-se pela desclassificação da empresa **PROMISSE**, uma vez que o produto por ela cotado não atende plenamente ao descritivo, bem como a habilitação da empresa **SCHEID e CASTRO**, em razão de cotar o produto **ISOSOURCE 1.5**, que atende perfeitamente as exigências do edital.

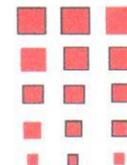
2. DO MÉRITO

O art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)"

Assim sendo, tem-se como princípio das licitações a vinculação ao instrumento convocatório, o qual segundo Hely Lopes Meirelles é "a lei interna da licitação,





vinculando seus termos tanto aos licitantes como a administração” (ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente de Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª Ed. rev e atual. – Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Ed. Método, 2012. Pg. 591).

No caso em tela, tem-se claro a violação de tal princípio por parte da empresa vencedora do certame, que cotou produto em dissonância as especificações do edital.

Imperioso, também, dizer que o julgamento e classificação das propostas devem ocorrer de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, nos termos do art. 43 da Lei de Licitações, inciso V. Certo, ainda, é que no julgamento das propostas apresentadas devem-se considerar OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL, os quais NÃO DEVEM CONTRARIAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES, conforme art. 44 da Lei citada.

Todavia, por algum equívoco, NÃO HOUE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL, denotando enorme afronta à concorrência entre as empresas licitantes que não precisavam então atender aos requisitos editalícios, como ocorreu com a empresa vencedora.

Além do mais, ao realizar licitação do tipo escolhido por esta Administração, entabulou-se a publicidade das condições concorrenciais, as quais as empresas licitantes estariam **isonomicamente** submetidas.

Ocorre que, sem quaisquer justificativas, foi declarada vencedora a empresa que não competiu em igualdade de condições com os demais participantes, pois o seu produto apesar de não atender ao descritivo foi classificado. Logo, houve violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, situação vedada pela lei maior de licitações (art. 44, §1º).

Por todo o exposto, considerando que o julgamento das propostas não observou o critério objetivo, pugna-se para que haja a reforma da decisão.

Outrossim, tendo em vista que a proposta que restou vencedora não atende às exigências do ato convocatório da licitação, deve a mesma ser desclassificada, nos exatos termos do art. 48 da Lei 8.666/93.

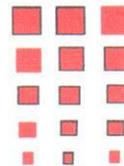
3. CONCLUSÃO



Scheid & Castro

Distribuidora de Medicamentos Especiais / Nutrição

CNPJ: 05.912.018/0001-83 / Insc. Estadual: 90.296.903-99



Por todo o exposto, requer-se respeitosamente que seja desclassificada a empresa **PROMISSE**, no tocante ao Item 09, uma vez que o produto por ela cotado, não atendeu as exigências do edital, possibilitando assim, a empresa **SCHEID E CASTRO PRODUTOS FARMACÊUTICOS Ltda** a participar dos lances, que ao contrário da vencedora, atendeu integralmente ao edital concorrencial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 22 de Outubro de 2014.

SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Issamara Moris Nonaka

Nutricionista

CPF: 054.851.289-20